



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

IMPRESA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça Teotônio
Marques Dourado
Filho, nº 1 - Centro

Telefone



74 3641-3116

Horário



Segunda a Sexta-feira,
das 07:30 às 13:30h.

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

- AVISO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PERP Nº 029/2024 REF.: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO E AR MEDICINAL, ACONDICIONADOS EM CILINDROS, PARA ATENDER A NECESSIDADE DO MUNICÍPIO DE IRECÊ/BA

SUSPENSÃO

- AVISO DE SUSPENSÃO DO PERP Nº 029/2024 REF.: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO E AR MEDICINAL, ACONDICIONADOS EM CILINDROS, PARA ATENDER A NECESSIDADE DO MUNICÍPIO DE IRECÊ/BA.

RESULTADO DAS LICITAÇÕES

- AVISO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E CONVOCAÇÃO PARA PROSSEGUIMENTO DE SESSÃO DA CP Nº 016.2024

CONTRATOS

EXTRATOS

- EXTRATO DE CONTRATO Nº 022609/2024 - YAGO VIEIRA DELFANTE DE SOUZA EIRELI - CNPJ Nº 34.909.753/0001-36.

ADITIVO DE CONTRATO

- EXTRATO DO SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 010206/2021 - CS COMÉRCIO SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA - CNPJ Nº 11.434.778/0001-25.

RESCISÃO DE CONTRATO

- EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE TERMO DE RESCISÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 011906/2024.

PARECERES

- PARECER EM RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PERP Nº 029/2024
- PARECER TÉCNICO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS DA CP Nº 016.2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ
CNPJ Nº 13.715.891/0001-04

**AVISO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇO Nº 029/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PA011609/2024**

O Município de Irecê/Ba, torna público que em atenção ao Parecer Jurídico acerca do Pedido de Impugnação interposto pela empresa PPK GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ 04.014.774/0001-22, ao Edital do Pregão Eletrônico Registro de Preço Nº 029/2024, cujo o objeto é o Registro de preços para futura e eventual aquisição de oxigênio e ar medicinal, acondicionados em cilindros, para atender a necessidade do Município de Irecê/BA, **OPINA-SE PELO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, TENDO EM VISTA SUA TEMPESTIVIDADE, PARA, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROCEDENCIA DOS PEDIDOS,** de modo que deverá ser acrescentado ao edital a exigência de Certificado de Boas Práticas de Fabricação – CBPF, emitido nela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e Autorização de Funcionamento - AFE, conforme preceituam as RDC's nº 69/2008 e 32/2011, nos termos dos parecer jurídico. Autos para vista no site <https://bnc.org.br/> e www.irece.ba.gov.br. E-mail: irecepregao@gmail.com. Data: 01/10/2024. Carla Cristiane Rocha Ferreira/Pregoeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

CNPJ Nº 13.715.891/0001-04

**AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 029/2024**

O Município de Irecê-Ba, torna público para ciência dos interessados que tendo em vista a impugnação apresentada, bem como, a retificação do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 029/2024, referente ao Registro de preços para futura e eventual aquisição de oxigênio e ar medicinal, acondicionados em cilindros, para atender a necessidade do Município de Irecê/BA, com abertura marcada para o dia 04/10/2024 às 10:00h, na plataforma do BNC, fica **SUSPENSO**, em virtude de correções a serem realizadas no Edital. A nova data da seção pública será informada através dos mesmos meios de divulgação utilizados anteriormente. Maiores informações: www.irece.ba.gov.br, <https://bnc.org.br/> e irecepregao@gmail.com.
Data:01/10/2024. Carla Cristiane Rocha Ferreira/Pregoeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

CNPJ Nº 13.715.891/0001-04

**AVISO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E CONVOCAÇÃO PARA
PROSSEGUIMENTO DE SESSÃO DA CP Nº 016/2024**

O Município de Irecê-BA, torna público o resultado de julgamento das propostas da Concorrência Pública nº. 016/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção de 02 (duas) salas na Creche Prof. Sílvia Mendes Pereira e 02 (duas) na Creche Prof. Alice Cardoso Rocha, no Município de Irecê/BA. Julgamos a classificação das propostas de preços das empresas CONSTRUTORA NORDESTE LTDA, CNPJ Nº 02.730635/0001-70 e NUNES ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº. 07.492.799/0001-20, nos termos do parecer técnico. Julgamos ainda a desclassificação da proposta de preços da empresa RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº. 28.683.988/0001-50, nos termos do parecer técnico. Ao tempo que convocamos os interessados a comparecerem à sessão pública para dar prosseguimento ao certame da licitação supracitada, que acontecerá no dia 04 de Outubro de 2024 às 09:00h h, no Setor de Licitações, sito na Rua Lafayette Coutinho, s/n, (Antigo Fórum), Centro, Irecê/BA. Autos para vista no Setor de Licitações da Prefeitura. Joazino A. Machado, Agente de Contratação.



EXTRATO DE CONTRATO Nº 022609/2024

O MUNICÍPIO DE IRECÊ/BA – CNPJ nº 13.715.891/0001-04, torna público que firmou nesta data contrato com a empresa: YAGO VIEIRA DELFANTE DE SOUZA EIRELI - CNPJ nº 34.909.753/0001-36, cujo objeto é a Contratação de empresa para aquisições de medicamentos extra-básicos, através do considera-se como Menor Preço por Item, o Maior Percentual de Desconto sobre a tabela ABC Fama (Associação Brasileira de Comércio Farmacêutico), com o escopo de atender às demandas do Município de Irecê/BA. Valor Total: R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais). Vigência: 05 (cinco) meses, contados a partir da data de assinatura, podendo ter seu prazo prorrogado de acordo com o previsto no art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores. Origem: Pregão Presencial para Registro de Preços nº 032/2023 - Ata de Registro de Preços Nº 010310/2023. Irecê/BA, 26/09/2024. Elmo Vaz Bastos de Matos - Prefeito Municipal.



EXTRATO DO SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 010206/2021
- PRAZO -
Processo Administrativo n.º PA042509/2024

SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 010206/2021, que entre si firmam o MUNICÍPIO DE IRECÊ/BA e a empresa CS COMÉRCIO SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA - CNPJ n.º 11.434.778/0001-25. OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância desarmada e fiscalização para atender ao mercado do produtor de Irecê/BA. PRAZO: 120 (dias), a partir de sua assinatura. Origem: Pregão Presencial n.º 021/2021. Irecê/BA, 26/09/2024. Elmo Vaz Bastos de Matos - Prefeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ
CNPJ Nº 13.715.891/0001-04

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE TERMO DE RESCISÃO Nº. 011/2024

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 007/2024

Processo Administrativo nº. PA032309/2024

Ata de Registro de Preço nº 011906/2024.

O Município de Irecê, Estado da Bahia, torna público o extrato resumido do Termo de Rescisão, conforme abaixo:

NOME DA CONTRATADA: META COMÉRCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA

CNPJ: 27.518.373/0001-05.

DATA DE CELEBRAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO: 19/06/2024, iniciando a partir da data de assinatura.

VIGÊNCIA PREVISTA: 12 meses a partir de 19/06/2024.

DATA DA RESCISÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO: a partir de 25 de setembro de 2024.

RESUMO DO OBJETO: Registro de preços para a eventual aquisição de material para a construção e material de iluminação para a Estação de Transbordo do Município de Irecê/BA.

BASE LEGAL: Art. 138, inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Irecê/BA, 25 de setembro de 2024. **Elmo Vaz Bastos de Matos - Prefeito Municipal.**





PREFEITURA MUNICIPAL
DE IRECÊ
PROCURADORIA GERAL

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 029/2024.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO E AR MEDICINAL, ACONDICIONADOS EM CILINDROS, PARA ATENDER A NECESSIDADE DO MUNICÍPIO DE IRECÊ/BA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital, referente ao Pregão Eletrônico n° 029/2024, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO E AR MEDICINAL, ACONDICIONADOS EM CILINDROS, PARA ATENDER A NECESSIDADE DO MUNICÍPIO DE IRECÊ/BA.**

a) **DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO DA LICITANTE PPK GASES – CNPJ: 04.014.774/0001-22:**

Fazem parte das suas razões as alegações abaixo expostas:

“Em deferência ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, sem qualquer restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório, apresenta-se a presente impugnação ao edital, não com o propósito de corrigir, mas complementar e suprir omissões identificadas no tópico de qualificação técnica, a fim de que seja escolhido fornecedor qualificado segundo as regras sanitárias da ANVISA, com efetiva demonstração da sua capacidade de fornecimento, protegendo-se, em última análise, os pacientes que serão atendidos nas unidades de saúde do Município de Irecê - Bahia.

Em primeiro lugar, foram identificadas omissões relevantes quanto aos requisitos para demonstração de qualificação técnica dos licitantes, notadamente:

2.1. CBPF - CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DOS FABRICANTES/ENVASADORES

2.2. COMPROVAÇÃO VÍNCULO COM DISTRIBUIDOR/REVENDA COM FABRICANTE/ENVASADOR





PREFEITURA MUNICIPAL
DE IRECÊ
PROCURADORIA GERAL

2.3. CAPACIDADE DOS CILINDROS DE OXIGÊNIO

O gás oxigênio medicinal foi reconhecido como medicamento, de fato, através da publicação da RDC nº 69 de 1º de outubro de 2008 e da RDC nº 70 de 1º de outubro de 2008. Além disso, a ANVISA também regulamentou as atividades das empresas gasistas e de comercialização de gases medicinais.

A RDC nº 69 estipulou que as empresas fabricantes de gases medicinais fossem regularizadas até dezembro de 2012 quanto à Autorização de Funcionamento e, ainda, que deveriam obter o Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF) até, no máximo, dezembro de 2014 – situação já superada, hoje, em 2021.

Na RDC nº 70, por sua vez, a ANVISA determina que apenas empresas fabricantes com a devida Certificação de Boas Práticas de Fabricação, e que estejam autorizadas/licenciadas pela Autoridade Sanitária competente, possam notificar os gases medicinais abrangidos legalmente – desta forma, todas as fabricantes participantes desse processo licitatório devem apresentar o CBPF, bem como as distribuidoras//transportadoras/revendedoras devem apresentar de o CBPF de seus fornecedores/envasadores, desde que comprovado o vínculo contratual e a devida autorização, a fim de garantir que os requisitos mínimos a serem observados na produção daqueles medicamentos tenham cumprido as exigências básicas da Lei para tanto.

Assim, para que a capacidade de participar do certame seja comprovada, é imprescindível que o documento exija, para qualificação técnica, o CBPF, pois a não observância desta disposição fere a isonomia e a razoabilidade do processo licitatório, além da tutela dos bens mais importantes no caso em comento: a saúde e o interesse públicos.

Insta salientar que não se trata, aqui, de levantar qualquer restrição à competitividade da licitação, mas satisfazer ao rol constante em lei, que coloca como fundamental, a ser inclusa na documentação, a qualificação técnica – o que, com certeza, inclui a CBPF, na medida em que este certificado garante que a empresa Fabricante/Envasadora esteja procedendo conforme todas normas estabelecidas e procedimentos fiscalizados pela ANVISA.





PREFEITURA MUNICIPAL
DE IRECÊ
PROCURADORIA GERAL

Mostra-se, portanto, indispensável inclusão de tal exigência para a participação do certame, adequando as normas dispostas neste Edital a todo o ordenamento jurídico. [...]

Considerando a existência de documentos que devem, sim, ser exigidos de todos os participantes deste certame, como forma de controle de qualidade dos gases a serem fornecidos, e que alguns são mais pertinentes aos fabricantes/envasadores, faz-se necessário, para distribuidoras/transportadoras/revendedoras uma comprovação do vínculo com a fornecedora de tais produtos – como uma forma de garantir a melhor qualidade do produto a ser vendido para a Secretaria Municipal de Saúde e de permitir que a Administração possa ter acesso às melhores propostas, independentemente de partirem de fabricantes, fornecedores, distribuidores ou revendedores ao consumidor final.

Os licitantes distribuidores de gases medicinais deverão comprovar seu de vínculo jurídico com empresa Envasadora ou enchedora de gases medicinais, através de:

- a) Cópia do contrato firmado entre a distribuidora e a Envasadora ou enchedora com firma reconhecida;
- b) Declaração da empresa Envasadora ou enchedora autorizando a distribuidora a comercializar os seus gases;
- c) AFE da empresa Envasadora ou enchedora - Autorização de Funcionamento de Empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em conformidade com a RDC nº 32/2011 e RDC nº 16/2014 (fornecedora de gases)”.
- d) CBPF (Certificado de Boas Práticas de Fabricação) , conforme RDC nº 69 E nº 70 (conforme já citado acima)

Nesse cenário, o art. 41 da Lei 14.133/2021 estabelece que “No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente: IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor”.

9





PREFEITURA MUNICIPAL
DE IRECÊ
PROCURADORIA GERAL

Portanto, é indispensável para os Licitantes, que sejam Distribuidoras ou Revendedoras de Fabricantes/Envasadoras de Gases Medicinais, a exigência da comprovação de vínculo com a Fornecedor, mediante DECLARAÇÃO de que a empresa licitante é Revendedora ou distribuidora da mesma e que está autorizada a apresentar os documentos (AFE/CBPF) da fabricante, de modo, também, a evitar qualquer possibilidade de troca da Marca dos Gases Medicinais, bem como a apresentação do Contrato entre a Licitantes e a empresa Fabricante/Envasadora, com a devida regulamentação legal, quando da entrega dos produtos. [...]

O Termo de Referência, ao descrever os itens que serão objeto de registro exige dos licitantes para o acondicionamento do objeto licitado, entre outros, cilindros com capacidade de 10 m³ (item 2).

Ocorre que tal exigência limita o caráter competitivo da licitação, pois nem todos os fornecedores de gás trabalham com cilindros contendo tais especificações, muito embora possam atender em sua plenitude ao objeto licitado, com cilindros com capacidade diferenciada da exigida.

Ademais, cilindros com as capacidades supracitadas não alcançam a todos os fornecedores do produto.

Insta registrar que a ideia fixa de um padrão de cilindro acaba indiretamente favorecendo a algum colaborador que trabalha com esses volumes, o que viola a isonomia, diminui a competitividade e prejudica a finalidade da licitação, vantajosidade e economicidade.

Por questões comerciais e relacionada à atividade de distribuição de gás e de segurança da operação de cada fornecedor, o produto é acondicionado em cilindros com capacidades diferenciadas e da mesma forma atender às necessidades da administração.

A propósito, a utilização de cilindros com outras capacidades, não prejudica o fornecimento, tampouco onera a administração. [...]

Portanto, em sendo mantida a especificação no dispositivo questionado, estará a Administração, limitando o caráter competitivo da licitação, com o fato que impossibilitará contar com a participação





PREFEITURA MUNICIPAL
DE IRECÊ
PROCURADORIA GERAL

de empresas que utilizem cilindros com a capacidade diferente da descrita na planilha.

Tal dispositivo fere princípios norteadores das licitações, dentre estes o Princípio da Igualdade e da Razoabilidade, o que leva a certeza de que a exigência é viciada, razão pela qual exige correção e aperfeiçoamento o que, para tal, a Impugnante sugere que o item 2 tenha ampliada a capacidade do cilindro de 07 m³ até 10 m³”

Conclui pleiteando O “deferimento ao nosso pedido de impugnação, com efeito suspensivo ao procedimento licitatório para que se decida a respeito e se efetuem as correções/complementações solicitadas.”

2. DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é importante destacar que o propósito desta licitação é promover a ampla competitividade e, ao mesmo tempo, selecionar a empresa qualificada e competente para execução do objeto, cujo critério de seleção será o de menor preço, conforme estipulado na Lei de Licitações nº 14.133/21 e demais legislação pertinente a modalidade, observando rigorosamente os princípios que orientam a Administração Pública, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Neste mesmo sentido, trazemos à baila que o objetivo precípua das licitações públicas é a satisfação do interesse público, de modo que à Administração deverá utilizar-se de seus instrumentos legais para viabilizar tais promoções, deliberando a legislação que a forma mais viável disso se realizar é através de um procedimento licitatório.

No mesmo viés, é sedimentar nas normas jurídicas norteadoras das licitações que o ente licitante é quem deve nortear os particulares interessados, tendo este que preencher os requisitos preestabelecidos para que haja a efetiva celebração contratual. Da mesma forma, é por meio destas disposições que pode o município efetivar esta satisfação do interesse público.

“A licitação tem natureza instrumental, o que revela não ser ela um fim em si mesmo. Ao contrário, a licitação sempre será ferramenta para a realização dos fins impostos à Administração pela Constituição Federal e pelas Leis” (Sarai *apud* Justen Filho, Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos comentada por Advogados Públicos, 4ª ed., 2024, p. 107).

No que concerne às alegações da impugnante ao instrumento convocatório, contra-argumenta que se faz necessário a inclusão da exigência de Certificação de Boas





PREFEITURA MUNICIPAL
DE IRECÊ
PROCURADORIA GERAL

Práticas de Fabricação – CBPF e comprovação de vínculo distribuidor/revenda com fabricante/envasador, além da alteração da capacidade dos cilindros de oxigênio, no entanto, cabe à Administração instituir critérios de aceitabilidade, a depender da complexidade do interesse público que deseja satisfazer.

Neste contexto, toda ação administrativa deve estar em conformidade com a lei, sendo que **a discricionariedade não implica em liberdade irrestrita, mas sim na capacidade de decisão dentro dos limites legais.** Além disso, a administração deve tratar todos os interessados de forma igualitária, sem favorecimentos ou discriminações, pautando suas decisões por princípios éticos e buscando sempre o interesse público, evitando qualquer tipo de corrupção ou desvio de finalidade.

Embora a administração possua certa liberdade para formular normas editais, essa discricionariedade não é absoluta. Ela deve ser exercida dentro de parâmetros legais e com base em critérios objetivos e racionais, obedecendo às leis e regulamentos, como a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021). **As regras estabelecidas devem sempre buscar atender ao interesse público, priorizando a eficiência, economicidade e transparência no uso dos recursos públicos, devendo também estar fundamentadas em estudos técnicos e análises econômicas que demonstrem sua adequação e necessidade.**

A administração pode, por exemplo, definir critérios técnicos específicos para a habilitação das empresas participantes, **desde que tais critérios sejam proporcionais e necessários ao objeto da licitação.** Pode também optar pelo tipo de licitação mais adequado ao objeto da contratação, como concorrência, tomada de preços ou convite, respeitando os limites e diretrizes legais. A fixação de prazos para a apresentação de propostas e execução dos serviços também está entre suas prerrogativas, considerando a complexidade e a urgência do objeto licitado.

O exercício da discricionariedade administrativa é sujeito à fiscalização e controle por parte dos órgãos de controle interno e externo, como tribunais de contas e ministério público, além do controle social por meio da participação cidadã. Dessa forma, a discricionariedade deve ser sempre pautada pela busca do interesse público e pela observância aos princípios e normas legais, garantindo que as decisões administrativas sejam justas, transparentes e eficientes.

Em razão disso, cumprimos dizer **que a legislação e a jurisprudência pátria são uníssonas no tocante à discricionariedade administrativa em determinar os critérios que os particulares deverão obedecer, no instrumento convocatório, para fins de contratação com o Poder Público,** desde que dentro dos limites impostos por lei – sem restringir a competitividade, por exemplo. Tal homegeinidade no entendimento decorre do fato de necessidade de suprimento do interesse da coletividade, por meio da concretude do da satisfação do interesse público.

Tendo isso em vista, é possível verificarmos que o órgão responsável pela fiscalização das empresas que manipulam gases medicinais, de tal modo que a Agência





PREFEITURA MUNICIPAL
DE IRECÊ
PROCURADORIA GERAL

Nacional de Vigilância Sanitária estabeleceu a necessidade de adequação dessas para que seja emitido o Certificado de Boas Práticas de Fabricação, que assim o faz na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 69/2008:

Art. 2º Fica concedido o prazo de quinze meses a contar da data de publicação desta Resolução para que as empresas fabricantes de gases medicinais sejam regularizadas quanto à Autorização de Funcionamento e o prazo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da data da Autorização de Funcionamento para a **obtenção do Certificado de Boas Práticas de Fabricação**. [Grifamos]

A partir da interpretação do dispositivo *retro* mencionado, verifica-se que a ANVISA buscou regulamentar e estabelecer critérios para que sejam cumpridos pelos fabricantes de Gases Medicinais, de modo que, estando dentro dos conformes legais, seja emitido o Certificado de Boas Práticas de Fabricação.

Neste caso, é salutar que os produtos adquiridos estejam em conformidade com o que determina a Agência de Vigilância Sanitária, de modo que **é plenamente possível a exigência do Certificado de Boas Práticas de Fabricação, como documento comprobatório da sua linearidade com a legislação vigente.** A Lei de Licitações nos traz que:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, **quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.** [Grifamos].

Em sentido similar, compreende a **exigência de Autorização de Funcionamento de Empresas** fabricantes e envasadoras de gases medicinais, conforme estipula a RDC nº 32/2011. A necessidade de AFE, inclusiva, foi pauta de discussão no Tribunal de Contas da União, o qual traz os seguintes apontamentos no **ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 8461/2022 - PRIMEIRA CÂMARA -Relator: BENJAMIN ZYMLER:**

“Considerando que, **além da AFE, ato de competência da Anvisa, a empresa contratada também necessitaria obter a Licença Sanitária,**

9





PREFEITURA MUNICIPAL
DE IRECÊ
PROCURADORIA GERAL

a qual é ato de competência do órgão sanitário da unidade da federação em que se localiza;

[...]

Considerando que a AFE não consiste em autorização meramente burocrática, mas se baseia no atendimento de requisitos técnicos aplicáveis a importadores, distribuidores, armazenadores, transportadores, exportadores e fracionadores, a fim de garantir infraestrutura, recursos humanos, condições de higiene, armazenamento, procedimentos operacionais, medidas preventivas e corretivas, sistema formal de investigação de desvios de qualidade, sistema de garantia da qualidade, plano de gerenciamento de resíduos, definição de área de recebimento e expedição e qualificação de fornecedores mínimos e adequados para o desempenho de atividades suscetíveis à vigilância sanitária com bens e produtos sujeitos a este regime com segurança sanitária;

Considerando, assim, que a ausência da AFE inviabilizaria totalmente a aceitação de todos os testes fornecidos pela empresa B&F Brasil Ltda., pois não seria possível considerar que a contratada tenha adimplido a sua parte do objeto contratado, dada a natureza do fornecimento realizado, o qual supostamente não cumpriu as regras sanitárias básicas inerentes ao produto fornecido;

[...]

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 12, inciso II, e 47 da Lei 8.443/92, c/c artigos 143, inciso IV, alínea "g", 202, incisos I e II, e art. 209, §§5º e 6º, do Regimento Interno/TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da denúncia e ordenar a adoção das medidas indicadas no item 1.8 deste acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos: [...]” Grifamos.

A RDC n.º 32/2011 estabelece que:

Art. 3º A, empresa ou o estabelecimento fabricante/envasador de gases medicinais deve possuir infraestrutura adequada, adotar procedimentos administrativos e comprovar capacidade técnico-operacional para a fabricação e

R





PREFEITURA MUNICIPAL
DE IRECÊ
PROCURADORIA GERAL

controle de gases medicinais com qualidade, segurança e eficácia, devendo possuir:

I - autorização ou licença de órgãos competentes para funcionamento, referente à localização, à proteção ambiental e à segurança das instalações;

II - aprovação prévia pelo Órgão de Saúde Municipal/Estadual dos projetos das plantas dos edifícios e documento comprobatório (parecer técnico ou relatório) da inspeção posterior à execução dos projetos;

Sob esta visão, faz-se necessário à Administração exigir que os produtos adquiridos por meio de licitação sejam referendados pelos órgãos fiscalizadores, tendo em vista a natureza da sua utilização – o objeto do certame se configura fundamental para o desenvolvimento das atividades ligadas à promoção da saúde pública.

No que se refere à capacidade dos cilindros exigidos no instrumento convocatório, a saber, 10m³, tal exigência vai de encontro à necessidade que o município visa suprir, de modo que, dentro da sua discricionariedade, poderá exigir dos licitantes que satisfaça pressupostos para assegurar o interesse público. Configura, pois, o tamanho suficiente que a Administração requer para que venha garantir as necessidades coletivas.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO, tendo em vista que ela apresenta os requisitos legais de admissibilidade, ao tempo que decido pelo total PARCIAL PROCEDENCIA DOS PEDIDOS, de modo que deverá ser acrescentado ao edital a exigência de Certificado de Boas Práticas de Fabricação – CBPF, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e Autorização de Funcionamento – AFE, conforme preceituam as RDC's nº 69/2008 e 32/2011.

Por conseguinte, tendo em vista que as alterações não implicam na alteração da proposta de preços apresentadas pelas possíveis interessadas, manter-se-á o dia 04 de outubro de 2024, às 10h00min, para realização da sessão referente ao Pregão Eletrônico nº 029/2024. Nada mais havendo a informar, publicar-se-á a resposta nos sítios oficiais do Município para conhecimento dos interessados.

Irecê, Bahia 30 de setembro de 2024.

ISAURA NUNES ELÍSIO
Procuradora do Município de Irecê
OAB/BA 59.536
Decreto nº 1.045/2023





PARECER DE JULGAMENTO DA FASE DE PROPOSTAS

MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 0016/2024.

REQUERENTE: SETOR DE LICITAÇÃO

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção de 02 (duas) salas na Creche Prof. Silvia Mendes Pereira e 02 (duas) na Creche Prof. Alice Cardoso Rocha, no Município de Irecê/BA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO PÚBLICA – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE 02 (DUAS) SALAS NA CRECHE PROF. SILVIA MENDES PEREIRA E 02 (DUAS) NA CRECHE PROF. ALICE CARDOSO ROCHA, NO MUNICÍPIO DE IRECÊ/BA

1. RELATÓRIO

Submete-se a apreciação para elaboração de parecer de julgamento de classificação sobre o processo licitatório na modalidade Concorrência Pública registrada sob o nº 016/2024, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção de 02 (duas) salas na Creche Prof. Silvia Mendes Pereira e 02 (duas) na Creche Prof. Alice Cardoso Rocha, no Município de Irecê/BA.** Descritos no edital, pelo tipo de licitação menor preço global, segundo o regime de execução de empreitada por preço global, conforme especificações do Termo de Referência/Projeto Básico.

Analisando os autos, constatamos que foram informados os recursos orçamentários, a previsão financeira para o custeio da despesa foi confirmada e depois de avaliada a necessidade e conveniência do pedido, a contratação foi autorizada pelo Prefeito.

Foi designado o Presidente da Comissão Permanente de Licitação e seus respectivos Membros para a condução dos trabalhos, os quais elaboraram a minuta do instrumento convocatório e do respectivo contrato, que foram submetidos à apreciação Jurídica, e, por estarem em conformidade, foram aprovados, consoante parecer incluso ao processo.

RUA SÃO FRANCISCO, 165 CENTRO CEP 44900000 IRECÊ BAHIA CENTRO
MAIL : SEC.INFRAESTRUTURA.IRECE@GMAIL.COM TELEFONE 74 3641-3988





2. OBJETO DE ANÁLISE

Cumprе aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais técnicos de Engenharia do processo administrativo licitatório. Destaca-se que a análise está restrita aos pontos técnicos, estando excluídos quaisquer aspectos jurídicos, econômicos e/ou discricionários.

Nesta senda, como simples orientação técnica de engenharia, visando auxiliar a Administração na Tomada das decisões que atendam primordialmente à finalidade do interesse público e a observância dos princípios expressos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, passo a expor o que se segue.

3. DA ANÁLISE

No caso dos autos, após a fase inicial onde foi dado parecer favorável à abertura efetivamente do processo, pois ele continha toda a documentação necessária à fase interna.

Analisando a fase externa, constatou-se que a divulgação da licitação se deu em estrita obediência à legislação pertinente quanto à forma e os prazos para a realização do certame. Não houve impugnação ao Edital por parte de nenhuma das empresas.

4. DO CREDENCIAMENTO – ENVELOPE 01

Observando o procedimento estabelecido no Edital, a Comissão de Licitação deu início à sessão solicitando o Credenciamento dos licitantes presentes, mediante a apresentação da Carta de Credenciamento ou Procuração, devidamente preenchida e assinada pelo representante legal da empresa participante, acompanhada de Documento Oficial de Identificação, com foto.

Cumprе destacarmos que 3 (três) empresas se apresentaram para o certame, nesta fase foram credenciadas os participantes abaixo:

- 1) CONSTRUTORA NORDESTE LTDA, CNPJ Nº 02.730635/0001-70;
- 2) RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº. 28.683.988/0001-50;
- 3) NUNES ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº. 07.492.799/0001-20;

RUA SÃO FRANCISCO, 165 CENTRO CEP 44900000 IRECÊ BAHIA CENTRO
MAIL: SEC.INFRAESTRUTURA.IRECE@GMAIL.COM TELEFONE 74 3641-3988





Os documentos de credenciamento foram rubricados por todos os presentes e conferidos pela Comissão Permanente de Licitação, estando, em conformidade com os documentos exigidos no Edital.

Pela documentação apresentada é possível verificar que todas as empresas listadas acima foram credenciadas e atendem as condições de participação previstas no Edital, comprovando a condição de pessoa jurídica legalmente estabelecida no país, com documentos de registros ou autorizações legais, para explorar o ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação, e que preencha integralmente as condições estabelecidas no edital, em consonância com a legislação específica e vigente.

5. DA FASE DE PROPOSTA DE PREÇOS

Da análise da documentação de Proposta de Preços apresentada pelas empresas, verificou-se que as seguintes Empresas participantes não atenderam aos requisitos de classificação da proposta de preços, ou seja, não atenderam as exigências editalícias.

EMPRESA PARTICIPANTE QUE DESCUMPRIU O EDITAL:

Ainda da apreciação dos documentos apresentados pelas licitantes acima relacionadas, relativos à fase de Proposta de Preços e declarações firmadas, após exame de sua compatibilidade com as exigências do instrumento convocatório, concluiu-se que a licitante listada abaixo, descumpriu o instrumento convocatório, segue abaixo a descrição do descumprimento da licitante:

1) RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ n.º. 28.683.988/0001-50:

1.1 – Apresentou preços unitários para os itens 1.4, 2.6, 3.1.2, 3.2.2, 3.3.2, 4.1.1, 4.2.1, 11.2, 12.13, 14.1.1, 14.1.3, 14.2.3, 14.2.4, 14.2.6, 14.3.3 e 15.1 da proposta, maior que o proposto pelo município para os mesmos serviços.

EMPRESAS PARTICIPANTES QUE CUMPRIRAM O EDITAL:

Ainda da apreciação dos documentos apresentados pelas licitantes acima relacionadas, relativos à fase de Proposta de Preços e declarações firmadas, após exame de sua compatibilidade com as exigências do instrumento convocatório, concluiu-se que as licitantes listadas abaixo, cumpriram o instrumento convocatório:



RUA SÃO FRANCISCO, 165 CENTRO CEP 44900000 IRECÊ BAHIA CENTRO
MAIL: SEC.INFRAESTRUTURA.IRECE@GMAIL.COM TELEFONE 74 3641-3988





- 1) CONSTRUTORA NORDESTE LTDA, CNPJ Nº 02.730635/0001-70;
- 2) NUNES ENGENHARIA LTDA, CNPJ n.º. 07.492.799/0001-20;

CONCLUSÃO

Pelo exposto e tendo em vista o fato de não ter o poder de aprovar e sim de apontar as eventuais falhas existentes, quando houver, e quando inexistentes ou forem sanadas, sendo assim, sugerimos a classificação das seguintes empresas:

- 1) CONSTRUTORA NORDESTE LTDA, CNPJ Nº 02.730635/0001-70;
- 2) NUNES ENGENHARIA LTDA, CNPJ n.º. 07.492.799/0001-20;

NOTIFIQUE-SE os participantes da presente decisão.

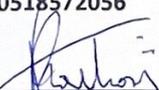
PUBLIQUE-SE no Diário Oficial do Município de Irecê-BA, para propiciar a ampla publicidade deste julgamento.

Registro, por fim, que a análise consignanada neste parecer se ateuve às questões técnicas de Engenharia, em especial a conformidade dos atos praticados com a Lei e o Edital, possuindo caráter meramente opinativo e não vinculante, restringindo-se ao objeto presente Concorrência Pública em epígrafe.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Irecê/BA, 30 de Setembro de 2024.


Igor Adonia Santana Lima
Engenheiro Civil
CREA 0518572056


Flávio Castro Barbosa
Engenheiro Civil
CREA 63387

RUA SÃO FRANCISCO, 165 CENTRO CEP 44900000 IRECÊ BAHIA CENTRO
MAIL : SEC.INFRAESTRUTURA.IRECÊ@GMAIL.COM TELEFONE 74 3641-3988



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/C2C7-E073-C661-849C-BBD7> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: C2C7-E073-C661-849C-BBD7



Hash do Documento

99ff7769a36b3dcaa6ec859b33bd65de051e5a6d2a08d06501b2a058597c6354

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/10/2024 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 01/10/2024 14:39 UTC-03:00